

PROGRAMA NACIONAL DE TURISMO DE NATUREZA

PROTÓCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E A SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Considerando que os valores do Patrimônio Natural nacional têm sido encarados segundo uma óptica de divulgação individual, desperdiçando-se o efeito de conjunto e respectiva capacidade de afirmação no mercado turístico nacional e internacional;

Considerando a permanente necessidade de desmistificar errôneas percepções e a vantagem de demonstrar que no seio das Áreas Protegidas é possível conciliar a preservação dos valores naturais com uma actividade turística sustentada;

Considerando que as Áreas Protegidas, assumindo-se como fiéis depositárias de valores nacionais ímpares e como espaços detentores de potencialidades didácticas e recursos sensíveis, permitem uma adequada gestão e usufruto dos mesmos;

Considerando que o Turismo de Natureza é uma vertente da actividade turística ainda incipiente no nosso país, a qual se torna necessário dotar de capacidade de afirmação e competitividade, assegurando, porém, a regulamentação necessária à compatibilização com a preservação dos valores naturais e com as premissas do desenvolvimento local sustentável;

Considerando que por todo o país ocorrem valores do nosso Patrimônio Natural que identificam locais, regiões e paisagens ímpares e que, adequadamente utilizados, permitem atenuar as assimetrias regionais, criar emprego e promover o desenvolvimento local;

Considerando que é necessário uma promoção flexível e adequada, garantindo os fluxos necessários à rentabilização dos investimentos, não pondo em causa a rentabilidade e a preservação das riquezas naturais ou construídas em prol de um turismo sustentável;

Considerando que a consolidação da imagem de Portugal como um destino turístico de qualidade, diferenciado e competitivo pode ser alcançada desde que os recursos naturais sejam preservados, as políticas sectoriais articuladas, qualificados os recursos humanos, estimulada a criatividade e a iniciativa privada dos empreendedores do turismo, defendido o consumidor, mas favorecendo a estabilização e o crescimento controlado dos níveis de fluxo turístico e não comprometendo a competitividade das empresas do sector nos mercados;

Considerando que essa articulação deve ser feita, também entre o património cultural, histórico e natural, valorizando-o e divulgando-o, na perspectiva do desenvolvimento integrado da economia turística, promovendo, simultaneamente a protecção do ambiente, a dinamização da vida cultural portuguesa e a qualidade de vida dos cidadãos, através de um aproveitamento das infra-estruturas suporte da actividade turística e de um melhor aproveitamento das condições naturais e climatéricas no todo nacional;

Considerando que uma visão limitada e condicionada do desenvolvimento turístico não pode deixar de gerar uma dependência excessiva do património natural, conduzindo a uma concentração em zonas sobrecarregadas e a um incremento da indústria paralela, travando a qualidade, desvirtuando os preços, reforçando a sazonalidade da oferta e reduzindo a captação turista/dia e, sobretudo, inviabilizando, a prazo, a própria sustentabilidade entre a actividade turística e a protecção ambiental;

Considerando as orientações preconizadas quer pela Resolução de Conselho de Ministros nº 60197, de 10 de Abril, que tem em vista o estabelecimento de orientações estratégicas para o sector do turismo, articulando e promovendo as várias políticas sectoriais que suportam o desenvolvimento turístico integrado, quer pela Resolução do Conselho de Ministros nº 102/96, de 8 de Julho, que têm em vista o estabelecimento de medidas concretas para o desenvolvimento sustentável das Áreas Protegidas;

Entende-se ser de todo o interesse estabelecer uma estreita colaboração entre o sector do Turismo e o sector da conservação da Natureza, com incidência especial na Rede Nacional de Áreas Protegidas, de forma a permitir a recuperação e preservação do património histórico, cultural e ambiental, estabelecendo condições específicas em novas áreas de desenvolvimento turístico, com base em acções integradas ou complementares.

Nestes termos, entre a Secretaria de Estado do Turismo e a Secretaria de Estado do Ambiente, é estabelecido o presente Protocolo de Cooperação, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

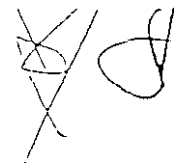
Cláusula Primeira

Pelo presente Protocolo as partes comprometem-se a colaborar aos níveis técnico, científico, pedagógico, financeiro e logístico, no sentido de formular, estruturar e regulamentar o “Programa Nacional de Turismo de Natureza”, adiante designado por Programa.

Cláusula Segunda

1 Para o efeito será criado um Grupo de Trabalho constituído por representantes nomeados pelas duas Secretarias de Estado.

2 Este Grupo de Trabalho elaborará o referido Programa, no prazo de sessenta dias a contar da data de assinatura do presente Protocolo.



Cláusula Terceira

1 - O Programa Nacional de Turismo de Natureza tem como objectivo a promoção e afirmação dos valores e potencialidades do Património Natural nacional, criando um produto turístico sustentável denominado "Turismo de Natureza", devidamente autoriomizado dos restantes produtores, mas com os quais deverá estabelecer as convenientes sinergias.

2 - O Programa Nacional de Turismo de Natureza. tem como objectivos:

- a) Promover no interior das Areas Protegidas, com carácter prioritário, a instalação e o funcionamento dos diferentes serviços de hospedagem de Turismo no Espaço Rural, nas modalidades previstas nos nºs 1 e 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 169/97, de 4 de Julho, devendo as características e os requisitos das instalações e do seu funcionamento obedecer ao regime previsto no Decreto-Regulamentar nº 37/97, de 25 de Setembro;
- b) Estabelecer o enquadramento legal que regule o regime jurídico da instalação e do funcionamento de "Casas da Natureza" como infraestruturas de alojamento turístico que, não sendo as únicas nas Areas Protegidas, delas serão exclusivas. nos termos que vierem a ser propostos pela Comissão prevista na cláusula quinta do Grupo de Trabalho que será responsável pela formulação, estruturação e regulamentação do "Programa Nacional de Turismo de Natureza";
- c) Promover as actividades de animação ou promoção que se destinem à ocupação dos tempos livres dos turistas e contribuam para a divulgação das características, produtos e tradições integradas em Areas Protegidas,; designadamente o seu património natural, paisagístico e cultural nos termos previstos no nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 169/97, de 4 de Julho;
- d) Estabelecer o enquadramento legal que regulamenta as diversas componentes e vertentes que se afirmem como estruturantes e complementares nas actividades de "Turismo de Natureza", nomeadamente as previstas no artigo 38º do Decreto-Regulamentar nº 37/97, de 25 de Setembro;

- e) Incentivar e promover a criação de Micro-Empresas e PME's de animação turística que prestem serviços directamente relacionados com os valores naturais.
- f) Promover os produtos de base local, nomeadamente através da gastronomia que utilize produtos agrícolas e géneros alimentícios certificados, nomeadamente os que sejam oriundos das Áreas Protegidas;
- g) Incentivar e promover práticas turísticas e de recreio não nocivas para o meio natural e compatíveis com a sua preservação, nomeadamente as que se desenvolvam, complementarmente, na envolvente das Áreas Protegidas;
- h) Fomentar novas actividades lúdicas e práticas que contribuam para a sensibilização, educação e formação da população, motivando novas posturas e novas condutas face ao Património Natural, nomeadamente através da adopção de códigos de conduta;
- i) Criar uma marca que identifique e promova o produto "Turismo de Natureza"

Cláusula Quarta

Tendo em vista a motivação do público, a informação dos agentes, a divulgação e clarificação de regras e a promoção do Programa, será elaborado pelo Grupo de Trabalho uma proposta de Guia Prático do Turismo da Natureza.

Cláusula Quinta

Para a implementação, promoção, acompanhamento permanente, coordenação e avaliação periódica do Programa, será criada uma Comissão Paritária, composta por representantes da Direcção-Geral do Turismo, do Fundo de Turismo e do Instituto de Conservação da Natureza.

Cláusula Sexta

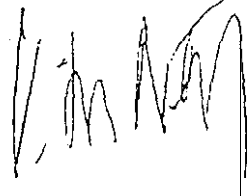
A Comissão Paritária, prevista na cláusula anterior, deve apresentar ao Grupo de Trabalho, no prazo máximo de 36 dias à contar da data de assinatura do presente Protocolo, um projecto que identifique as fontes e os mecanismos financeiros, já existentes e a criar, necessários à implementação do presente Protocolo.

Cláusula Sétima

Caberá à Direcção-Geral do Turismo, em colaboração com o Instituto da Conservação da Natureza, a regulamentação específica das actividades de "Turismo de Natureza" em cada uma das Áreas Protegidas, previstas nas alíneas c) e d) do nº 2 da cláusula terceira, através de planos compatibilizados com os Planos de Ordenamento do Território das Áreas Protegidas e respectivos regulamentos, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 19/93 de 23 de Janeiro.

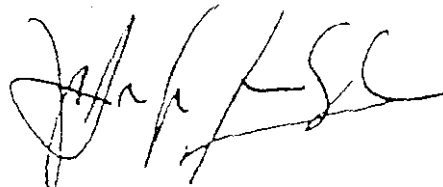
Lisboa, 12 de Março de 1998.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO



Vítor José Cabrita Neto

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE



José Angelo Guerreiro da Silva

Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98

Os espaços naturais surgem cada vez mais, no contexto internacional e nacional, como destinos turísticos em que a existência de valores naturais e culturais constituem atributos indissociáveis do turismo de natureza. As áreas protegidas (AP) são, deste modo, locais privilegiados com novos destinos, em resposta ao surgimento de outros tipos de procura, propondo a prática de actividades ligadas ao recreio, ao lazer e ao contacto com a natureza e às culturas locais, cujo equilíbrio, traduzido nas suas paisagens, conferem e transmitem um sentido e a noção de «único» e de «identidade de espaço», que vão rareando um pouco por todo o nosso território.

Considerando que as AP se assumem como fiéis depositárias de valores nacionais ímpares e como espaços detentores de potencialidades didácticas e recursos sensíveis, que carecem de uma adequada gestão e usufruto;

Considerando a necessidade de conciliar a preservação dos valores naturais e culturais, com uma actividade turística a eles ajustada;

Considerando que a consolidação da imagem de Portugal como um destino de qualidade, diferenciado e competitivo pode ser alcançada desde que os recursos naturais sejam preservados e as políticas sectoriais articuladas, em ordem a não comprometer a competitividade das empresas;

Considerando que o turismo nas AP deve:

Ser ecologicamente sustentável a longo prazo, de forma a assegurar a manutenção dos processos ecológicos essenciais à biodiversidade;

Ser cultural e socialmente sustentável, de forma a assegurar que o desenvolvimento desejável seja compatível com a manutenção dos valores culturais e sociais, podendo, deste modo, manter-se a identidade da comunidade;

Contribuir de maneira positiva para o desenvolvimento económico local, nomeadamente através da promoção de emprego, utilização dos produtos e valorização dos saberes locais, visando revitalizar as actividades ligadas às economias tradicionais, como a agricultura e pesca, e favorecer a criação do plurirrendimento e da pluriactividade;

Considerando ainda que o turismo nas AP deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Os projectos de actividade turística devem ser concebidos na óptica do desenvolvimento sustentável, garantindo que a utilização dos recursos não comprometa o seu usufruto pelas gerações futuras;
- b) As actividades turísticas, em cada AP, devem respeitar os valores ambientais intrínsecos e reconhecer que algumas zonas, pela sua sensibilidade ecológica, são interditas ou condicionadas;
- c) A localização das actividades e instalações turísticas deverá obedecer a critérios de ordenamento que evitem a pressão em áreas sensíveis, respeitando a capacidade de carga do meio natural e social;
- d) A tipologia de empreendimentos e de actividades turísticas, para cada AP, deverá ser previamente definida, tendo em conta a capacidade

de carga dos empreendimentos;

o seu equilíbrio e perenidade;

- e) Os projectos turísticos devem ser ambientalmente responsáveis, designadamente através da adopção de tecnologias não poluentes, poupança de energias e de recursos essenciais como a água, reciclagem e reutilização de matérias-primas ou transformadas e formas de transporte alternativo e ou colectivo visando uma maior eficácia energética;
- f) Devem ser estabelecidos programas de monitorização relativamente à visitação nas áreas protegidas, de modo a ajustar eventuais disfunções e introduzir formas compatíveis de actividades turísticas;
- g) Os objectivos de conservação de cada AP devem ser claramente entendidos por todos os intervenientes, através do estabelecimento de parcerias entre a população local, a actividade turística e outras organizações interessadas;
- h) Os conceitos de turismo sustentável e de turismo de natureza devem ser desenvolvidos e incorporados nos programas educacionais e de formação dos profissionais de turismo;
- i) A promoção do turismo nas AP deverá obedecer a uma óptica de sensibilização dos visitantes para o respeito pelos valores que cada área encerra;
- j) Os planos de ordenamento do território, no âmbito das AP, devem contemplar a criação de sistemas de gestão e planeamento que garantam um desenvolvimento turístico sustentável;

Tendo em conta as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 102196, de 5 de Julho, e 60197, de 30 de Janeiro, e reconhecendo que o desenvolvimento da actividade turística deve, nas AP, contribuir para a valorização do seu património natural e cultural, foi celebrado um protocolo de cooperação entre o Ministério da Economia e o Ministério do Ambiente, em 12 de Março de 1998, com o objectivo de implementar o Programa Nacional de Turismo de Natureza.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Criar o Programa Nacional de Turismo de Natureza, adiante designado por PNTN, aplicável na Rede Nacional de Áreas Protegidas, visando a promoção e afirmação dos valores e potencialidades que estes espaços encerram, especializando uma actividade turística, sob a denominação «turismo de natureza», e propiciando a criação de produtos turísticos adequados.

2 — O turismo de natureza pressupõe a prática integrada de actividades diversificadas, que vão desde o usufruto da natureza através de um passeio à prática de caminhadas, escalada, espeleologia, orientação, passeios de bicicleta ou a cavalo, actividades aquáticas e subaquáticas, entre outras, ao contacto com o ambiente rural e culturas locais, através da sua gastronomia e manifestações etnográficas, rotas temáticas, nomeadamente históricas, arqueológicas e ou gastronómicas, e a estada em casas tradicionais.

3 — O enquadramento jurídico do turismo de natureza será efectuado através de decreto-lei e respectivos diplomas regulamentares, nos quais se estabelecerá, designadamente, a definição e a regulamentação das modalidades «casas da natureza», «actividades de animação ambiental», a sua instalação e funcionamento.

4 — O regime relativo aos «guias de natureza» será estabelecido em diploma regulamentar próprio.

5 — O PNTN funcionará na dependência dos membros do Governo que tutelam a área do turismo e do ambiente.

6 — A estratégia de implementação do PNTN assume a necessidade de consagrar a integração e sustentabilidade dos seguintes vectores:

- a) Conservação da natureza;
- b) Desenvolvimento local;
- c) Qualificação da oferta turística;
- d) Diversificação da actividade turística.

7 — O PNTN tem os seguintes objectivos:

- a) Compatibilizar as actividades de turismo de natureza com as características ecológicas e culturais de cada local, respeitando as respectivas capacidades de carga;
- b) Promover projectos e acções públicas e privadas que contribuam para a adequada visitabilidade das AP, através da criação de infra-estruturas, equipamentos e serviços;
- c) Promover no interior das AP a instalação e o funcionamento dos diferentes serviços de hospedagem em casas e empreendimentos turísticos de turismo em espaço rural;
- d) Promover a instalação e o funcionamento de «casas de natureza», como infra-estruturas de alojamento que, não sendo as únicas nas AP, delas serão exclusivas;
- e) Valorizar a recuperação e ou a reconversão dos elementos do património construído existentes, passíveis de utilização pelas actividades de turismo de natureza;
- f) Promover a criação de infra-estruturas e equipamentos necessários às actividades de turismo de natureza que salvaguardem a sua adequada integração;
- g) Instalação em cada AP de centros de recepção e ou interpretação, circuitos interpretativos, núcleos eco-museológicos e de sinalização adequada às funções de recepção, informação, interpretação e visitas turísticas;
- h) Incentivar práticas turísticas, de lazer e de recreio não nocivas para o meio natural e compatíveis com a sua preservação;
- i) Fomentar actividades que contribuam para a sensibilização e educação ambientais dos visitantes e população em geral;
- j) Incentivar a criação de micro e pequenas empresas de serviços de alimentação e bebidas e de animação turística, particularmente as iniciativas endógenas que promovam o desenvolvimento local e as relações de proximidade entre as populações e os turistas;
- l) Incentivar o aparecimento de novas profissões e actividades na área do turismo mais aliciantes à fixação dos jovens;
- m) Promover as actividades de animação que se destinem à ocupação dos tempos livres dos visitantes e que contribuam para a divulgação e interpretação do património natural e cultural;
- n) Promover os produtos de base local e a sua comercialização, nomeadamente através da gastronomia;
- o) Divulgar as manifestações tradicionais e etnográficas locais como forma de afirmação da identidade cultural.

8 — Para a prossecução dos objectivos do PNTN, poderá ser necessário o envolvimento de outros órgãos

da administração central, regional e local, empresas, instituições privadas sem fiis lucrativos, organizações não governamentais e pessoas singulares, através da celebração de contratos, acordos e protocolos de colaboração.

9 — No âmbito da implementação do PNTN, devem ser concretizadas as seguintes medidas:

- a) Elaboração do plano de promoção do PNTN e das acções nele contempladas, que será elaborado pelo Instituto da Conservação da Natureza (ICN) e pela Direcção-Geral do Turismo (DGT);
- b) Elaboração de um guia do turismo de natureza, que será elaborado pelo ICN e pela DGT;
- c) Elaboração de um plano de formação profissional, que será efectuado pelo Instituto Nacional de Formação Turística em parceria com o ICN;
- d) Elaboração de um código de conduta para o turismo de natureza, que deverá ser efectuado pelo ICN e pela DGT, podendo ser ouvidas outras entidades com reconhecida competência na matéria, em estreita colaboração com o Instituto Nacional de Desporto, no tocante a matérias da sua competência.

10 — Acompanhamento e controlo de execução do PNTN:

a) A coordenação e avaliação da execução material e financeira do PNTN são efectuadas por uma comissão paritária.

b) A comissão paritária é composta por dois representantes da Secretaria de Estado do Ambiente e dois representantes da Secretaria de Estado do Turismo.

c) A comissão paritária procederá à elaboração do seu regulamento, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente diploma, o qual será sujeito à aprovação das respectivas tutelas.

11 — Financiamento:

a) O PNTN compõe-se de um programa de investimento público e de um programa de investimento privado.

b) O programa de investimento público será composto pelos projectos apresentados pelo ICN, sem prejuízo de colaboração com outras entidades públicas para o efeito.

c) Para efeitos de investimento público, será elaborado um plano relativo a cada AP, especificando o conjunto de acções, orçamentos e a respectiva calendarização.

d) O programa de investimento público a ser incluído no PNTN deverá ser proposto pela comissão paritária, sob proposta do ICN, no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção daquela proposta, definirá o enquadramento financeiro das acções aí previstas e deverá ser submetido à homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e do ambiente.

e) O programa de investimento público será financiado, para o ano de 1999, pelo ICN.

f) As acções de formação dos guias de natureza serão financiadas, para o ano de 1999, pelo Instituto Nacional de Formação Turística.

g) O investimento privado, para o ano de 1999, será aberto e financiado com recurso aos vários sistemas em vigor e nos termos neles estabelecidos.

h) No âmbito do PNTN, deverão ser entretanto preparadas as medidas e acções a serem incluídas no Quadro Comunitário de Apoio 2000-2006, nos termos e prazos previstos para o efeito, quer para o investimento público quer para o investimento privado.

12 — O programa de investimento para o PNTN e o respectivo enquadramento financeiro serão objecto de diploma próprio.